



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900571/2010-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Ementa:

CRÉDITOS DE IPI UTILIZADOS EM PRODUTOS NT. SÚMULA CARF Nº 20.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 E 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A do Anexo II do RICARF.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI do estabelecimento de CNPJ 33.417.445/0110-84, relativo ao terceiro trimestre de 2007, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, cumulado com declaração de compensação.

A autoridade fiscal efetuou a glosa de créditos extemporâneos de IPI, escriturados em setembro de 2007, relativos a entradas realizadas entre abril/2003 em diante, em razão de a recorrente fabricar produtos classificados no código 2601.11.00 da TIPI enquadrados como NT (Não Tributado), não sendo, pois, considerada estabelecimento industrial para fins de IPI.

Adicionalmente, efetuou a glosa de insumos que não tiveram contato direto com o produto em fabricação, conforme preconizado pelo Parecer Normativo nº 65/1979.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese:

1. Que o princípio da não-cumulatividade do IPI é norma constitucional e não autoriza a vedação ao creditamento de IPI na saída de produtos isentos ou não tributados, mediante legislação infraconstitucional;

2. Que sua atividade é de industrialização por beneficiamento de minério de ferro, de acordo com o inciso II do artigo 4º do RIPI/2002 e que seu estabelecimento não poderia ser classificado como não industrial;

3. Que o artigo 7º da Lei nº 4.502/64 dispôs que o produto de origem mineral é isento de IPI e, portanto, pode manter o crédito de IPI;

4. Que o artigo 13 da Lei nº 9.493/97 não pode definir a condição de contribuinte, uma vez que tal matéria é reservada à lei complementar;

5. Que exportava mais de 80% de sua produção e, portanto, fazia jus ao crédito em razão do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 491/1969;

6. Que a Lei nº 9.779/1999 autoriza o creditamento de IPI vinculado às saídas de produtos imunes;

7. A necessidade de atualização monetária do saldo credor de IPI, por tal crédito não ser escritural e que o pedido de ressarcimento se equivale a pedido de restituição;

8. Que a glosa da autoridade fiscal relativa ao aproveitamento de créditos em desacordo com o conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não contém elementos suficientes, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa;

9. A homologação das compensações em decorrência das razões já aduzidas.

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-41.581, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

1- RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos a que a pessoa jurídica dá saída estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando os mesmos são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002). Não havendo o citado direito creditório, cabe indeferir o pedido de ressarcimento que nele se funda.

2- RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DENEGAÇÃO.

Não incide correção monetária nem juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE.

Não cabe à esfera administrativa questionar ou negar aplicação às normas e determinações da legislação tributária que se encontram revestidas validade e eficácia. Sendo assim, as arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria atinente à inconstitucionalidade ou de ilegalidade da legislação tributária válida e eficaz não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Perícia ou diligência só se promovem para solucionar dúvidas com relação ao levantamento fiscal e sobre assuntos coerentes com a legislação tributária. Proposições do contribuinte que de plano são afastadas em face da legislação tributária não as justificam.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, reprisando as alegações já aduzidas na manifestação de inconformidade, exceto a concernente ao aproveitamento de créditos em desacordo com o conceito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A questão central da lide refere-se à possibilidade de creditamento de IPI nas entradas de insumos vinculados a saídas de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI - como NT (não tributados).

A recorrente fundamentou o direito ao referido creditamento no princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 153, §3º inciso II da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

De plano, esclareça-se que a arguição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer das alegações de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI e à reserva material à lei complementar, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 62 e 62-A¹ do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Quanto ao mérito, destaca-se que a classificação dos produtos no código 2601.11.00 não foi contestada, de modo que é ponto incontroverso. A respeito transcreve-se a descrição do código na TIPI:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	MINÉRIOS DE FERRO E SEUS CONCENTRADOS, INCLUÍDAS AS PIRITAS DE FERRO USTULADAS (CINZAS DE PIRITAS)	
2601.1	-Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
2601.11.00	--Não aglomerados	NT
2601.12.00	--Aglomerados	NT
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 2º dos Decretos nº 2.637/1998 (RIPI/98) e nº 4.544/2002 (RIPI/2002)², os produtos com notação "NT" estão fora do campo de incidência do IPI, ainda que, sujeitos aos processos de industrialização descritos no artigo 4º dos referidos decretos.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 4.502/64, matriz legal do artigo 8º³ dos decretos, dispõe que estabelecimento industrial é aquele que industrializa produtos sujeitos ao imposto, o que afasta da definição o estabelecimento recorrente. De fato, o crédito básico decorrente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem somente é possível aos estabelecimentos industriais ou equiparados, conforme preconizam os artigos 164 e 190 do Decreto nº 4.544/2002, correspondentes aos artigos 147 e 171 do Decreto nº 2.637/98:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

[...]

² Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

³ Lei nº 4.502/64

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Decreto nº 2.637/98 e nº 4.544/2002

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 2º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

Deflui-se que a recorrente não se sujeita à incidência do IPI, e, portanto, não apura créditos vinculados à fabricação de produtos NT, ainda que exportados, e, conseqüentemente, não se enquadra na faculdade do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Impende esclarecer que esta matéria está pacificada no âmbito do CARF, a teor da Súmula CARF nº 20, de observância obrigatória pelos membros deste conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, cujo enunciado transcreve-se:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Transcreve-se voto do Acórdão nº 204-00.488, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, utilizado como um dos paradigmas para elaboração do enunciado da referida súmula:

“Sem reparos a decisão vergastada.

A questão é simples e decorre de expressa disposição legal.

Primeiro, gizo que não há controvérsia quanto ao fato de que os produtos a que a empresa dá saída, frutas em geral, são classificadas como NT na TIPI.

Com base nas transcrições do RIPI/98 feitas na r. decisão, resta evidenciado que a legislação do IPI exclui do campo de incidência deste imposto os produtos classificados como NT. Em consequência, mesmo que sobre estes produtos seja executada alguma operação que possa ser considerada como industrialização, no caso o alegado beneficiamento, resta não atendido o pressuposto para tal que é o fato de o produto estar dentro do campo de incidência do IPI, eis que os produtos classificados como NT estão fora deste, como expresso no artigo 13 da Lei nº 9.493/97, norma reproduzida à fl. 55, no Parecer SORAT da DRF em Petrolina - PE.

Portanto, se tais produtos estão fora do campo de incidência do IPI, mesmo que haja beneficiamento das frutas, como parece ser o caso, em relação a esta operação o estabelecimento beneficiador não é industrial, desta forma não havendo direito a qualquer crédito na sua entrada, até porque não há destaque algum de IPI nessas operações e não há decisão alguma do STF que respalde creditamento de IPI de produtos NT, pelo que não há incidência da norma estatuída do artigo 11 da Lei nº 9.779, já que lhe falece legitimidade para creditar-se dos valores de IPI, se créditos houvesse.”

Portanto, desnecessário o debate sobre os demais argumentos deduzidos concernentes ao direito ao creditamento IPI em relação às aquisições de insumos utilizados em produtos com notação NT, bem como resta prejudicada a matéria relativa à atualização monetária pleiteada.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10680.900571/2010-78
Acórdão n.º **3302-003.034**

S3-C3T2
Fl. 9

CÓPIA